



Recurso Nº 2188669-81.2015.8.26.0000

Código: 80013/80206

Reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional referente aos temas – Medicamentos – Tratamento – Alto - Custo - Tema nº 6 do STF e, Medicamentos – Estado – Registro – Ausência – Tema nº 500 do STF - deverá ficar o recurso extraordinário sobrestado até pronunciamento final da Suprema Corte.

Quanto ao recurso especial, na medida em que a matéria a ser analisada no Supremo Tribunal Federal poderá refletir nestes autos, conveniente que o exame de admissibilidade seja realizado oportunamente.

No que concerne à atribuição de efeito suspensivo ao recurso extremo (fl. 248), de rigor o acolhimento deste pleito, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, resta demonstrada a plausibilidade dos fundamentos em que alicerçada a pretensão recursal face os precedentes da Suprema Corte, *verbis*:

**"PACIENTE PORTADORA DE
"NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA" – PESSOA
DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À**



VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (ARE 792.536/RS, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, DJe 26.08.2014)”.

Ainda, no mesmo sentido, **verbis**:

“ ...

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – impõe, ao Poder Público, um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

É por tal razão, Senhor Presidente, que tenho proferido inúmeras decisões, nesta Suprema Corte, em plena harmonia com esse entendimento, sempre a fazer



prevalecer, nos casos por mim julgados (RTJ 175/1212-1213, v.g). o direito fundamental à vida, de que o direito à saúde representa um indissociável consectário...

*Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde -se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o **poder** do cidadão de exigir, do Estado, a **implementação** de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (Ag.Reg. na Suspensão de Tutela Antecipada 175, CE, Voto do Min. Celso de Mello, fls. 119/122, Dje 30.04.2010).*

N'outro giro, a possibilidade de agravamento do quadro clínico da recorrente pela suspensão da entrega de medicamento que, por decisão anterior, foi a ela disponibilizado, legitima a excepcional atribuição do pleiteado efeito suspensivo.

Recorde-se, por oportuno, que a cautelaridade há de prevenir, no confronto de bens jurídicos, o de mais valia, *in casu*, o direito fundamental à vida – *in dubio, pro vita*.

"I- A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, segurança jurídica e à economia públicas,



nos termos do disposto no art. 297 do RISTF.

II – Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente" (Ag. Reg. Na Suspensão de Tutela Antecipada 761 Distrito Federal, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.05.2015) (grifo nosso).

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, **VALENDO O PRESENTE COMO OFÍCIO.**

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.

RICARDO ANAFE
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente